



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11  
Recurso nº. : 139.907  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1989  
Recorrente : BANCO CAPITALTEC S.A.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.359

**GLOSA DE DESPESAS** – Somente são dedutíveis custos e despesas que, além de comprovados por documentação hábil e idônea, preenchem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade.

**IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – DEDUTIBILIDADE DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES** – Até o advento da Lei nº 8.541, de 1992, os tributos e contribuições são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, no período-base em que ocorrer o fato gerador correspondente, sendo irrelevante, para efeito da dedutibilidade, se ocorreu ou não o seu pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CAPITALTEC S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência fiscal as glosas relativas a (i) restaurantes e brindes (item parcial de relações públicas), (ii) remuneração por prestação de serviços, exceto serviços de arquitetura e de aula de inglês, e (iii) provisões da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, e José Carlos Teixeira da Fonseca, que não afastavam a exclusão referente à remuneração por serviços prestados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.359  
Recurso nº. : 139.907  
Recorrente : BANCO CAPITALTEC S.A.

**RELATÓRIO**

Contra o Banco Capitaltec S.A foram lavrados Autos de Infração, com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 1988.

A autuação em referência decorre da abertura de procedimento de fiscalização contra o contribuinte (FM 2243), no qual constataram as Autoridades Fazendárias ter a Recorrente se aproveitado de diversas despesas para reduzir o lucro líquido do período em referência, sem, contudo, ter comprovado a dedutibilidade das mesmas, deixando de cumprir com as exigências delineadas pelo artigo 191 do RIR/1980.

As glosas efetuadas pela fiscalização referem-se às seguintes contas:

- (i) Despesas de Relações Públicas (conta 817.42.00) – relativas a gastos com restaurantes de luxo, compra de presentes e brindes para funcionários de instituições financeiras, além de pagamento de faturas de cartões de crédito utilizados pelos executivos da empresa;
- (ii) Despesas tributárias (conta 817.69.00) – dedução efetuada pelo contribuinte referente à Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.359

- (iii) Despesas Sociais e Esportivas (conta 817.99.00.013) e Clube e Associações (conta 817.99.00.017) – foram considerados como desnecessários à atividade da empresa gastos com açougue, garrafas de whisky, restaurante, clube americano, touring clube e outras despesas diversas sem documentação comprobatória;
- (iv) Subvenção Brasprev (conta 819.99.00.001) – a Brasprev é entidade de previdência privada que assiste aos funcionários do grupo Brascan, do qual a Recorrente detém 41,26% do capital total, e 21,42 % do capital votante. As despesas tidas como indedutíveis são aquelas decorrentes do pagamento de subvenção aos funcionários assistidos pela entidade previdenciária;
- (v) Outras Despesas Administrativas (conta 817.99.098) – refere-se a diversas despesas, não especificadas.
- (vi) Despesas com Combustível e Lubrificante (conta 817.66.00) – foram glosados os valores deduzidos do lucro líquido relativos à conta em referência, dada a ausência de documentação que relacionasse a despesa com veículos utilizados pela empresa;
- (vii) Remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas físicas sem vínculo empregatício – glosa relativa à pagamentos de serviços relativos à assessoria financeira, suportados apenas por recibos, desacompanhadas de relatórios, estudos ou outros documentos que fizessem prova da efetiva prestação do serviço;
- (viii) Remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoas jurídicas (conta 817.57.00) – conquanto os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.359

pagamentos tenham sido realizados à diversas pessoas físicas, foram registrados equivocadamente em conta relativa a pagamentos efetuados a pessoa jurídica. A glosa se deve a ausência de documentação hábil a comprovar a efetiva prestação dos serviços relacionados;

(ix) Provisão para o pagamento do Programa de Integração Social – PIS – a empresa tinha por procedimento padrão realizar, a cada mês, a provisão relativa ao valor devido a título de PIS, abatendo-o do resultado do exercício. No entanto, conquanto em agosto de 1988 o contribuinte tenha obtido medida liminar desobrigando-o do recolhimento do referido tributo, continuou a efetuar a provisão para seu pagamento e efetuar sua dedução do lucro líquido do período;

Intimada em 09.12.1993, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, aduzindo, grosso modo, as seguintes razões:

(i) Pela própria natureza da atividade exercida pela empresa, a realização de encontros com clientes, bem como a distribuição de brindes se faz imprescindível para consecução de seus negócios, razão pela qual as despesas relacionadas na conta "Relações Públicas" preencheriam os requisitos impostos pelo artigo 191 do RIR/1980, inclusive no que se refere aos valores pagos nas faturas de cartão de créditos de executivos da empresa, já que tais despesas seriam, de fato, pertencentes à atuada;

(ii) Os valores escriturados na conta "Despesas Sociais e Esportivas, Clubes e Associações", seriam relativas à festa de confraternização realizada pela empresa e oferecida a todos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

funcionários, o que permitiria sua dedução do lucro do exercício correspondente;

(iii) Quanto às despesas relativas à subvenção à Brasprev, ao contrário do que afirmado pela fiscalização, aludida empresa é que teria participação societária na Recorrente, sendo certo que o artigo 239 do RIR/1980 classifica como operacionais as despesas com serviços de assistência destinados a todos empregados da companhia;

(iv) As despesas com combustíveis e lubrificantes estariam relacionadas aos veículos registrados no ativo permanente da empresa, sendo, pois, possível sua dedução do lucro líquido do período, até mesmo porque teriam sido devidamente comprovadas pela apresentação das notas fiscais correspondentes;

(v) No que tange à remuneração pela prestação de serviços, não poucas as vezes a contratação de especialistas em diversas áreas do mercado financeiro seria imprescindível para a concretização de negócios celebrados pela Recorrente, sendo certo que, via de regra, para tais situações não são assinados contratos com os prestadores dos serviços, razão pela qual a dedutibilidade da despesa estaria assegurada pela apresentação das notas fiscais e respectivos recibos de pagamentos;

(vi) O impedimento para constituição de provisão, e conseqüente dedução de tributos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por medida judicial, só foi introduzido no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 8541/1992;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, houve por julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1989*

*Ementa: DESPESAS DE RELAÇÕES PÚBLICAS – Despesas com relações públicas em geral, efetuadas pelo contribuinte como necessárias à intermediação de negócios próprios de seu objeto social, para serem dedutíveis da receita bruta operacional, deverão guardar estrita correlação com a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, além de rigorosamente escudadas em todos os elementos comprobatórios que permitam sua aceitabilidade pela fiscalização.*

*GLOSA DE DESPESAS – COMPROVAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS – Somente são dedutíveis as despesas que atendam aos requisitos legais de normalidade, usualidade e necessidade, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea que permita aferir o atendimento destes quesitos e da efetividade da contrapartida pelos gastos realizados.*

*SERVIÇOS ASSISTENCIAIS A EMPREGADOS – Havendo norma específica regulando a matéria admitindo a dedução das despesas da espécie, deve ser cancelado o lançamento em relação à glosa de valores pagos pelo contribuinte para empresa de previdência privada que assiste aos funcionários do grupo empresarial, quando o fundamento para o procedimento fiscal foi essencialmente a alegação de falta de previsão legal para a dedução desta despesa.*

*PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS – Somente são dedutíveis na determinação do lucro real as provisões que tenham previsão legal expressa, ou aquelas autorizadas por ato do Ministro da Fazenda.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Exercício: 1989*

*Ementa: Deve ser cancelado o lançamento referente à Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.*

*Lançamento Procedente em Parte."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

No voto condutor da referida decisão, os Ilmos. Julgadores entenderam por bem excluir da exigência fiscal unicamente a glosa relativa aos gastos incorridos com a empresa de previdência privada, dada a existência de expressa previsão legal autorizando a dedutibilidade desta despesa. Quanto aos demais itens, a razão para manutenção da glosa sustentou-se na ausência de documentos capazes de comprovar a possibilidade de sua dedução do lucro do exercício, conforme estabelecido no artigo 191 do RIR/1980

Intimada em 12.02.2004 acerca da referida decisão, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa na parte em que lhe foi desfavorável, alegando, para tanto, os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A matéria controvertida resume-se aos pontos suscitados pela Recorrente em seu Recurso, quais sejam, despesas de relações públicas, despesas sociais e esportivas, despesas com combustíveis e lubrificantes, remuneração por serviços prestados por pessoas físicas, e provisão para pagamento do PIS, não sendo objeto de apreciação as demais glosas indicadas no Auto de Infração, eis que incontroversas.

As despesas incorridas em determinado período pela pessoa jurídica, para que sejam consideradas como operacionais e, portanto, dedutíveis na apuração do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, devem preencher todos os requisitos previstos em lei, *in casu*, o artigo 191 do RIR/1980, a seguir reproduzido:

*"Art. 191 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora*

*§1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

*§2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."*

Vê-se, assim, que para determinada despesa ser considerada operacional, indispensável que, além de comprovado o efetivo dispêndio de valores,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

seja ainda a despesa considerada necessária, usual ou normal à atividade da empresa, conforme expressamente estabelece a legislação de regência.

Desta forma, a constatação da dedutibilidade ou não de determinada despesa não é ato discricionário, submetido à subjetividade da autoridade fiscal, pelo contrário, os requisitos previstos em lei vinculam a decisão da fiscalização, a qual cumpre unicamente verificar, através dos elementos probatórios apresentados pelo contribuinte, o preenchimento dos pressupostos legais. É o que passo a fazer a seguir, analisando, segregadamente, o lançamento ora questionado, conjuntamente com os documentos apresentados pela empresa.

**1) Despesas de Relações Públicas.**

A autuação correspondente a este item refere-se a valores deduzidos do lucro líquido do exercício pela Recorrente a título de despesas com restaurantes, brindes e pagamento de fatura de cartão de crédito dos executivos da empresa, sob a alegação de que tais gastos seriam imprescindíveis para a atividade da empresa, porquanto necessários para captação de clientes.

Não restam dúvidas que gastos desta natureza se revelam necessários e usuais a qualquer empresa, especialmente àquelas que concentram sua atividade no ramo financeiro, dado que, sabidamente, de reuniões e encontros em restaurantes originam-se inúmeros contratos, ou ao menos, estabelece-se contato direto com novos clientes, fomentando os negócios da companhia.

Inconteste, também, que nem sempre destas reuniões ocorridas em restaurantes são celebrados acordos, sendo que, não poucas as vezes, tais encontros servem-se apenas para estabelecer o primeiro contato com potenciais clientes. Assim, natural que a empresa ocasionalmente não possa estabelecer a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11  
Acórdão nº. : 108-08.359

relação entre estes gastos e a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, dada a ausência de documentos hábeis para tanto.

Desta forma, tendo em vista, ainda, a diminuta percentagem dos gastos em questão, se comparados com o total das despesas administrativas incorridas no período, considero que deve ser excluída da exigência fiscal a glosa correspondente aos gastos com restaurantes.

No que tange aos brindes fornecidos a funcionários de instituições financeiras, ressalte-se que, à época em que verificados os fatos, a dedutibilidade de tal despesa (posteriormente vedada pelo artigo 13, inciso VII da Lei nº 9.249/1995) era possível apenas para os bens tidos como de baixo valor e em índice moderado, relativamente a receita operacional da empresa, consoante estabelecido pelo Parecer Normativo CST nº 15/1976.

Como bem se vê, a dedutibilidade destes valores era condicionada por critério extremamente subjetivo, não havendo na legislação de regência qualquer limitação expressa quanto a este aspecto quantitativo, senão a adoção da receita operacional da empresa como parâmetro para definição do que seria "pequeno valor". E é baseado neste único critério objetivo fornecido pelo aludido Parecer Normativo que deve se calcar a decisão quanto à possibilidade ou não da dedução das despesas relativas a aquisição de brindes.

Se assim é, considero, também neste ponto, indevida a glosa efetuada pelo Fisco.

Isto porque, no caso sob julgamento, aduz a Recorrente que os brindes fornecidos correspondiam a material de escritório, tais como canetas e blocos de anotações com o logo da empresa. Não bastasse ser notório o reduzido valor destes materiais, a análise do balancete mensal anexado aos autos (fls. 30/49)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

indica que os gastos com brindes, no total de Cz\$ 9.392.419,24, foi equivalente a 0,021% da receita operacional da empresa no mesmo período, correspondente a Cz\$ 44.424.305.660,67. Inegável, portanto, que, de acordo com o único critério estabelecido pela legislação de regência, é possível a dedutibilidade de tais valores.

Por outro lado, no que se refere ao pagamento de fatura de cartão de crédito de titularidade dos executivos da empresa, carece de respaldo as alegações trazidas pela Recorrente.

De fato, ainda que seja razoável crer que despesas incorridas por empregados da empresa, em cartão de crédito de sua titularidade, tenham sido, em verdade, realizadas no interesse da companhia, imprescindível para caracterização da dedutibilidade destes gastos sua vinculação com a atividade exercida pela Recorrente, a partir, por exemplo, da apresentação da cópia da fatura do cartão, através da qual poder-se-ia, ao menos, identificar a natureza dos valores despendidos.

No entanto, tendo em vista que documento algum foi trazido pela Recorrente para justificar as despesas glosadas, não há como afastar a exigência fiscal neste ponto.

Em vista do exposto, voto para cancelar as glosas relativas à despesas com restaurantes e brindes, mantendo, contudo, a exigência correspondente aos gastos com cartão de créditos de funcionários da companhia.

## **2) Despesas sociais e esportivas; Clube e Associações**

A Recorrente justifica as despesas discriminadas nesta conta como relativas à realização de festa de confraternização promovida para todos os seus funcionários, bem como pelo pagamento de mensalidade de clubes e associações, o que, de acordo com suas alegações, serviria para promover o convívio social exigido aos seus diretores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

Pois bem, no que tange às despesas relativas à realização de confraternizações, há tempos este Colegiado fixou o entendimento quanto à dedutibilidade destes gastos, somente se o evento for destinado a todos os funcionários da empresa, indistintamente, conforme apontam as ementas abaixo reproduzidas:

*"PIS-DEDUÇÃO - IRPJ - DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO - São dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas efetivamente comprovadas, realizadas com evento de confraternização, destinado a todos os empregados da empresa. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS-DEDUÇÃO."*

(Acórdão nº 103-18777)

*"IRPJ - DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO - São dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas efetivamente comprovadas, realizadas com evento de confraternização, destinado a todos os empregados da empresa."*

(Acórdão nº 103-18796)

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial fixado, impossível reconhecer a dedutibilidade destas despesas no caso concreto.

Isto pois, não restou comprovada a afirmativa da Recorrente acerca direcionamento do evento a todos os funcionários da empresa, indiscriminadamente, o que revestiria esta despesa da qualidade de necessária, conforme aponta a jurisprudência sobre a matéria. De fato, a mera alegação de que a confraternização realizada, em razão do aniversário da companhia, foi direcionada a todos empregados, não suporta a dedutibilidade dos valores indicados em sua contabilidade, devendo, portanto, ser mantida a glosa efetuada.

De igual forma, não deve prosperar a pretensão da Recorrente em ver cancelada a glosa relativa às despesas com pagamento de mensalidade de clubes a seus diretores. Ora, o pagamento deste benefício aos executivos da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

empresa caracteriza-se como mera liberalidade, não importando, em absoluto, em despesa necessária à consecução das atividades da companhia. Descabido, portanto, o inconformismo da Recorrente sobre este ponto da autuação,

**3) Despesas com combustível e lubrificante**

Insurge-se a Recorrente contra este item da autuação, sob a alegação de que o combustível e lubrificante adquiridos se destinariam ao funcionamento de veículos registrados em seu ativo permanente, utilizados pelos seus funcionários na execução de serviços que, a princípio, atenderiam ao seu objeto social.

Mais uma vez, a ausência de documentação hábil e idônea impede o acolhimento das alegações da atuada.

Não se questiona que os valores despendidos na aquisição de combustível e lubrificante para veículos utilizados pelos funcionários da empresa, e no interesse dessa, sejam reduzidos do lucro apurado ao final do exercício. Todavia, o mínimo de comprovação acerca da necessidade e usualidade desta despesa é exigido para que se reconheça sua dedutibilidade, o que poderia ser feito por meio da apresentação das notas fiscais, a partir das quais se identificaria, além do beneficiário do pagamento, o adquirente que suportou o custo da compra, bem como relação de carros utilizados pela empresa.

Não tendo o contribuinte produzido esta prova, não se sustenta a tese para exclusão da glosa.

Ainda, importa ressaltar que, da análise do balancete anexado aos autos (fls. 34), sequer é possível concluir sobre a existência de veículos no ativo permanente da Recorrente, ao contrário do que sustentado na peça recursal. De fato, a nomenclatura das contas de seu imobilizado não fazem qualquer alusão ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

registro de veículos na mesma, porquanto denominadas apenas de "móveis e equipamentos". A comprovação quanto a existência de tais veículos, o que poderia, eventualmente, afastar a glosa em questão, só seria possível através da apresentação de balancete mais analítico que aquele anexado aos autos.

**4) Remuneração por prestação de serviços**

O tópico em referência vincula-se aos itens 2.3 e 2.4 do Auto de Infração, e serão apreciados conjuntamente nesta oportunidade, porquanto se referem basicamente aos mesmos fatos.

Em breve relato, aduz a fiscalização a impossibilidade de ser reduzido do lucro líquido verificado ao final de 1988 os gastos incorridos no pagamento da prestação de serviços, dada a ausência de comprovação quanto a efetiva prestação dos mesmos, porquanto foram apresentados apenas Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA's – desacompanhados de relatórios, contratos, ou outros documentos que servissem para demonstrar a realização dos serviços contratados.

Entendo que, pelo menos em parte, merece ser dado provimento às alegações da Recorrente.

Primeiramente, esclareça-se que, a despeito da não apresentação dos RPA's pelo contribuinte, deve ser aceita a alegação quanto à existência dos mesmos, na medida em que a própria fiscalização afirma terem sido apresentados ao Fisco durante o procedimento fiscal.

A legislação de regência não impõe qualquer vedação à comprovação das despesas incorridas a partir da apresentação de recibos de pagamento, notas físicas simplificadas, ou cupons de máquinas registradoras, desde que acusem a natureza do serviço prestado, possibilitando à Administração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

Fazendária aferir sua qualidade de dedutível, ou não. A exigência para apresentação de relatórios ou outros documentos que evidenciem a prestação dos serviços é descabida, mormente se considerada a falta de amparo legal para tanto. Ademais, ressalte-se que, consoante já exposto no início deste voto, a apresentação de tais documentos pelo contribuinte nem sempre é possível, haja vista que nem toda prestação de serviço gera resultados materiais, que possam ser apresentados à fiscalização.

Com efeito, já decidiu este Primeiro Conselho de Contribuintes que a comprovação quanto a não execução do serviço contratado cabe exclusivamente à fiscalização (isto, é claro, desde que a natureza do serviço seja necessária e usual à empresa), sendo certo que, na ausência desta, os documentos mantidos pelo contribuinte, inclusive recibos de pagamento, fazem prova a seu favor. Veja-se, a propósito, ementa da decisão relativa ao Acórdão nº 105-4624/90:

*“Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução do serviço, as notas fiscais de serviço, os recibos de pagamento e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.”*

Pelo exposto, considerando ter o contribuinte apresentado documentos suficientemente hábeis a demonstrar os pagamentos e efetiva prestação dos serviços, entendo que deve ser cancelada a glosa dos valores relacionados nos itens 2.3 e 2.4 do Auto de Infração, exceto no que se refere às despesas vinculadas à serviços de arquitetura e aulas de inglês, porquanto não justificadas pela Recorrente à necessidade da contratação de tais serviços, os quais, por sua natureza, não estão ligados à sua atividade.

**5) Provisão para o PIS**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

Finalmente, no que se refere ao último item do Auto de Infração sob julgamento, afirma a fiscalização que a Recorrente, mesmo valendo-se de medida judicial suspendendo a exigibilidade da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS – continuou a provisionar os valores devidos mensalmente, e a lançar em contrapartida, na conta resultado, os valores então provisionados a título de despesa tributária

Já tive a oportunidade de me manifestar sobre a questão por ocasião do julgamento do Recurso nº 137.209, oportunidade em que expus a impossibilidade de ser efetuada a glosa sobre provisões de tributos suspensos judicialmente antes da edição da Lei nº 8.541/1992, *in verbis*:

*"Com efeito, tem-se como certo que, até o ano-calendário de 1992, a dedutibilidade dos valores depositados judicialmente, escriturados pelos contribuintes como provisão, poderiam perfeitamente ser deduzidos da apuração do lucro real, haja vista que a legislação de regência não previa à época qualquer limitação nesse sentido, consoante se depreende da leitura do artigo 225 do RIR/1980:*

*(...)*

*Foi apenas após a publicação da Lei nº 8.541, em 23 de dezembro de 1992, que se tornou indevida a contabilização como custo ou despesa de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, ainda que garantidas por meio de depósito judicial, conforme determina expressamente o artigo 8º da aludida lei:*

*(...)*

*Assim, apenas a partir do advento da referida lei, os valores relativos a tributos ou contribuições, lançados a resultado como despesa, deveriam ser adicionados ao lucro líquido do período, para fins de determinação do lucro real, dada sua indedutibilidade. Antes do término do ano-calendário de 1992, qualquer limitação à faculdade atribuída ao contribuinte em deduzir integralmente tais valores deve ser afastada, em virtude da ausência de fundamentação legal para tanto.*

*Aliás, a possibilidade de dedução, até o ano-calendário de 1992, dos valores relativos a tributos já foi reconhecida pela jurisprudência deste Conselho, de acordo com o que aponta a ementa de decisão a seguir transcrita:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.051120/93-11

Acórdão nº. : 108-08.359

*"IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – DEDUTIBILIDADE DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES – Até o advento da Lei nº 8.541, de 1992, os tributos e contribuições são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, no período-base em que ocorrer o fato gerador correspondente, sendo irrelevante, para efeito da dedutibilidade, se ocorreu ou não o seu pagamento." (Recurso nº 124.690, Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 26.07.2001)*

O entendimento exposto naquela ocasião vale, também, para a situação por ora analisada. A impossibilidade de dedução dos tributos provisionados, suspensos em razão de medida liminar obtida pelo contribuinte, só se concretizou a partir de janeiro de 1993, período de vigência da Lei nº 8.541/1992. Anteriormente a esta data, por pura falta de amparo legal, descabe a glosa pela dedução destes valores do lucro do exercício.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar parcial provimento, para excluir da exigência fiscal as glosas relativas a (i) restaurantes e brindes (item parcial de relações públicas); (ii) remuneração por prestação de serviços, exceto serviços de arquitetura e de aula de inglês, constantes do item 2.3 e 2.4; e (iii) provisões da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO